

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão no caso 1471/2007/(CC)RT - Falta de pagamento de um montante por liquidar

Decisão

Caso 1471/2007/(CC)RT - Aberto em 23/07/2007 - Decisão de 05/12/2007

Em 2004, uma empresa francesa de consultoria participou num programa de Tecnologias da Sociedade da Informação (TSI) apoiado pela Comissão Europeia. O projecto envolvia a cooperação entre a China e a UE no âmbito do *Programa "Olimpíadas Digitais"*, que visa assegurar o êxito da organização dos Jogos Olímpicos de Pequim em 2008, assim como uma cooperação de longo prazo entre a UE e a China no domínio das TSI. A Comissão aceitou pagar 178 415,10 euros pela participação do queixoso no projecto.

Em Julho de 2005, o queixoso solicitou o reembolso de um primeiro montante no valor de 90 379,00 euros, o qual foi pago pela Comissão. Num segundo mapa de encargos, o queixoso solicitou o montante remanescente, no valor de 88 036,10. Um ano mais tarde, a Comissão enviou um mapa financeiro final que não incluía a quantia por liquidar. Não tendo a Comissão apresentado uma explicação satisfatória para a falta de pagamento do montante solicitado, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça.

No seu parecer, a Comissão declarou ter mantido contactos directos com o queixoso, que permitiram chegar a um acordo. Entretanto, já reembolsara ao queixoso o montante remanescente no valor de 88 036,10 euros. O queixoso declarou estar totalmente satisfeito com a solução encontrada para o problema e agradeceu ao Provedor de Justiça a sua intervenção.

O Provedor de Justiça encerrou o caso, pois a Comissão resolveu o assunto a contento do queixoso.

Estrasburgo, 5 de dezembro de 2007

Exmo. Senhor,



Em 29 de maio de 2007, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu contra a Comissão Europeia relativa ao projeto ECOSPLAN IST — contrato n.º 001970.

Em 23 de julho de 2007, transmiti a queixa ao Presidente da Comissão. A Comissão enviou o seu parecer em 6 de novembro de 2007.

Em 12 de novembro de 2007, os meus serviços contactaram V. Exa. por correio eletrónico, a fim de verificar se estava satisfeito com a resposta da Comissão. Informou os meus serviços de que era esse o caso.

Escrevo agora para informá-lo sobre os resultados das investigações que foram feitas.

QUANTO À QUEIXA

Segundo o autor da denúncia, os factos relevantes são os seguintes:

ECOSPLAN foi um projeto «IST» (Tecnologias da Sociedade da Informação) apoiado pela Direção-Geral da Sociedade da Informação e dos Meios de Comunicação Social da Comissão Europeia («o projeto»). Os principais objetivos do projeto consistiam em realizar um planeamento estratégico conjunto UE-China do Programa Olímpico Digital, a fim de assegurar o êxito da organização dos Jogos Olímpicos de Pequim de 2008 e a cooperação a longo prazo entre a UE e a China no domínio das TSI.

O projeto foi lançado em janeiro de 2004 por um período de 18 meses, com um orçamento de 969 537 EUR, devendo ser realizado por um Consórcio («o Consórcio»). O Consórcio assinou o contrato n.º 001970 com a Comissão. A PDG Sigma Consultants («o queixoso») fazia parte do Consórcio.

Os custos do projeto do autor da denúncia ascenderam a 178 415,10 EUR. A Comissão aceitou este montante.

O autor da denúncia considerou que tinha direito a receber a primeira parte do reembolso pela Comissão, que ascendia a 70 % do total dos custos elegíveis. Por conseguinte, na *primeira declaração de custos* apresentada à Comissão, o autor da denúncia solicitou apenas 90 379,00 EUR (ou seja, menos de 70 %).

Posteriormente, o «agente de projeto» da Comissão contactou o queixoso. No contexto desta comunicação, a queixosa tomou conhecimento de que tinha direito a receber mais financiamento da Comissão nesta fase da evolução do projeto. No entanto, a fim de não atrasar o pagamento que já tinha solicitado, o queixoso e o «agente do projeto» concordaram que a Comissão deveria proceder a um ajustamento no final do projeto.

Tendo em conta o que precede, na *segunda declaração de despesas*, o autor da denúncia solicitou o montante remanescente de 88 036,10 EUR.



Em 1 de fevereiro de 2006, a Comissão contactou o autor da denúncia a fim de obter algumas explicações sobre a *segunda declaração de custos*. O autor da denúncia respondeu que, uma vez que tinha solicitado apenas uma parte do financiamento no início do projeto, o montante remanescente, ou seja, 88 036,10 EUR, deveria ser incluído no pagamento final, tal como acordado com a Comissão.

A Comissão não voltou a contactar o queixoso sobre o assunto.

Um ano mais tarde, a Comissão enviou as demonstrações financeiras finais que não incluíam o pagamento remanescente de 88 036,10 EUR.

Em 30 de abril de 2007, o queixoso contactou o «agente de projeto» da Comissão. O «agente do projeto» afirmou que não podia alterar a situação.

Em 3 de maio de 2007, o autor da denúncia enviou outra mensagem de correio eletrónico à Comissão. Dado que a resposta recebida não foi satisfatória, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça Europeu.

O autor da denúncia alegou que a Comissão agiu de forma injusta ao não lhe pagar a totalidade dos custos elegíveis.

O autor da denúncia alegou que a Comissão devia pagar o montante remanescente de 88 036,10 EUR.

O INQUÉRITO

Parecer da Comissão

O parecer da Comissão pode resumir-se do seguinte modo:

O queixoso participou em vários projetos no contexto do Quinto Programa-Quadro de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico da UE. O ECOSPLAN foi um projeto no âmbito do referido Sexto Programa-Quadro, realizado pelo Consórcio. O contrato (número 001970) entre a Comissão e o Consórcio foi assinado em 19 de dezembro de 2003 e estava previsto para um período de 18 meses. O autor da denúncia fazia parte do Consórcio.

Em 8 de julho de 2005, o autor da denúncia apresentou a sua primeira declaração de custos, na qual solicitava à Comissão que a reembolsasse apenas até 70 % dos seus custos totais elegíveis. Em 28 de julho de 2005, a Comissão solicitou ao autor da denúncia que confirmasse esse pedido, uma vez que, no contrato inicial, não existia um limite máximo que limitasse o pagamento. Em 16 de agosto de 2007, o autor da denúncia confirmou a sua primeira declaração de custos.

Segundo a Comissão, o autor da denúncia considerou erradamente que as regras que regem o Quinto Programa-Quadro de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico da União Europeia



eram igualmente aplicáveis ao projeto em causa. O autor da denúncia continuou a considerar que a Comissão efetuará um ajustamento no final do projeto.

A Comissão salientou que o pagamento final foi efetuado com base nos custos declarados pelo autor da denúncia. Posteriormente, a queixosa tomou conhecimento de que tinha direito a receber mais financiamento da Comissão. Por conseguinte, o autor da denúncia solicitou à Comissão que reabrisse o processo de pagamento do projeto ECOSPLAN. Paralelamente, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça.

Em 5 de julho de 2007, a Comissão informou o coordenador do projeto e o autor da denúncia de que o processo de pagamento do projeto tinha sido reaberto. Na sequência de uma reunião entre o autor da denúncia e a Comissão em 12 de setembro de 2007, foi alcançado um acordo. Em 19 de setembro de 2007, a Comissão procedeu ao pagamento correspondente. Por conseguinte, na opinião da Comissão, a alegação do autor da denúncia foi resolvida.

Correspondência do queixoso de 12 e 19 de novembro de 2007

Por correio eletrónico de 12 de novembro de 2007, o queixoso declarou ter chegado a acordo com a Comissão relativamente à sua queixa.

O queixoso considerou que a Comissão tinha tomado as medidas necessárias para tratar a sua queixa.

Em duas ocasiões, em 12 e 19 de novembro de 2007, o queixoso agradeceu ao Provedor de Justiça os seus esforços para alcançar um resultado satisfatório. Afirmou que, sem a intervenção do Provedor de Justiça, a situação provavelmente não teria sido resolvida. O queixoso agradeceu igualmente ao Provedor de Justiça por garantir que os funcionários da Comissão não excedem a sua autoridade e pelo serviço prestado aos cidadãos europeus (1) .

DECISÃO

1 A alegação e alegação do autor da denúncia

1.1 O autor da denúncia fazia parte do Consórcio que realizou o projeto ECOSPLAN. O autor da denúncia alegou que a Comissão agiu de forma injusta ao não lhe pagar a totalidade dos seus custos elegíveis. O autor da denúncia alegou que a Comissão devia pagar o montante remanescente de 88 036,10 EUR.

1.2 No seu parecer, a Comissão alegou que, dada a participação do autor da denúncia em vários projetos diferentes no âmbito dos 5.º e 6.º Programas-Quadro de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico da UE, o autor da denúncia considerou erradamente que as mesmas regras eram aplicáveis no que diz respeito à existência de um limite máximo contratual para limitar o pagamento no projeto. Por conseguinte, o autor da denúncia solicitou inicialmente o reembolso pela Comissão até 70 % dos seus custos totais elegíveis e estava convencido de que a Comissão efetuará um ajustamento no final do projeto.

Este erro foi considerado pela Comissão e pela queixosa, nos seus contactos diretos, tendo sido alcançado um acordo. Entretanto, a Comissão procedeu ao reembolso do montante



remanescente, ou seja, 88 036 EUR.

1.3 O queixoso declarou-se totalmente satisfeito com a forma como o seu problema tinha sido resolvido. Agradeceu ao Provedor de Justiça a sua intervenção.

1.4 Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça considera que a Comissão parece ter tomado medidas adequadas para resolver a questão e, por conseguinte, satisfaz o queixoso.

2 Conclusão

Resulta das observações da Comissão e das observações do queixoso que a Comissão tomou medidas para resolver a questão e, por conseguinte, satisfaz o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça encerra o processo.

O Presidente da Comissão será igualmente informado desta decisão.

Com sinceridade,

P. Nikiforos DIAMANDOUROS

(1) Em francês: « *Je souhaite remercier chaleureusement le Médiateur européen grâce à qui une solution a vu le jour: Sans son Intervention à situação n'aurait provávelment pas évolué. Merci encore de veiller à ce que certains fonctionnaires de la Commission n'outrepassent pas leur droit. Je ne peux que me réjouir qu'une saye instance que cele que vous Dirigez existe aujourd'hui et soit au service des citoyens.* »